



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 2012771-94.2014.815.0000

ORIGEM: Competência originária desta Corte de Justiça

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Júlio Tiago C. Lujan

AGRAVADO: Expedita Pereira da Costa

ADVOGADO: João Paulo de Araújo Melo

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE CUSTEAR CIRURGIA PARA PESSOAS CARENTES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS LEIS 9.494/97 E 8.437/92. DECISÃO JURISDICIONAL QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo a vida e a saúde direitos consagrados constitucionalmente, é obrigação da Fazenda Pública – incluídos nessa acepção todos os entes federativos – custear cirurgias, medicamentos e/ou exames imprescindíveis à cura das moléstias de que são portadores os cidadãos hipossuficientes, sem que isso viole os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível.

2. Pode ser concedida antecipação de tutela ou liminar contra o Poder Público como forma de instá-lo a custear cirurgias, exames e a fornecer medicamentos em favor dos cidadãos necessitados, sem que isso importe violação às Leis 8.437/92 e 9.494/97.

3. Agravo interno desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

O ESTADO DA PARAÍBA interpõe agravo interno contra EXPEDITA PEREIRA DA COSTA, visando à reforma da decisão liminar proferida por esta relatoria, em sede de mandado de segurança, a qual lhe instou a realizar, na parte adversa, a cirurgia denominada "artroplastia total do joelho", bem como a fornecer-lhe todos os medicamentos necessários à cura da moléstia, no prazo de setenta e duas horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Teses recursais: a) impossibilidade de concessão de tutela antecipada, nos termos das Leis 9.494/97 e 8.437/92; b) *periculum in mora* inverso.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

A recusa do ente federativo de realizar exames ou fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de moléstias dos cidadãos

caracteriza uma violação à dignidade humana e ao mínimo existencial.

A importância do mínimo existencial é tão relevante que a ele não é oponível a reserva do possível, conforme se observa de precedente do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE.

[...]

5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.¹

Questões burocráticas e orçamentárias também não têm o condão de postergar a concretização do direito à saúde, conforme anotado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgado assim sintetizado:

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida.²

¹ STJ, REsp 784.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 23.04.2008 p. 1.

² STF, PETMC 1246/SC, Min. Celso de Mello.

Assim, ante a proibição de proteção deficiente, não se pode tolerar a conduta da Administração Pública de recusar-se a fornecer determinado medicamento ou custear exames imprescindíveis à vida do cidadão.

Eis aresto deste Tribunal de Justiça sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROVIMENTO DO RECURSO. - "É direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, CF/88).³

Consigno, ademais, que, sendo a saúde um direito fundamental, e em observância ao princípio da força normativa da Constituição Republicana, o dispositivo que o consagra tem eficácia no plano normativo, de acordo com o previsto no art. 5º, §1º, da Carta Magna, vinculando tanto o Judiciário, quanto o Legislativo e o Executivo.

Nessa perspectiva, cito orientação doutrinária do professor Dirley da Cunha Jr.:

Com efeito, o caráter aberto e diretivo dessas normas [constitucionais programáticas] sempre suscitou nos autores severas dúvidas acerca de sua juridicidade. Entretanto, partindo do postulado, já afirmado neste Curso, de que a Constituição define o plano normativo global para o Estado e Sociedade, vinculando tanto o Estado como os cidadãos, dúvidas não podem mais subsistir quanto à natureza jurídica das normas programáticas. Se a Constituição é, toda ela, norma jurídica, todos os direitos nela contemplados têm aplicabilidade direta, vinculando tanto o Judiciário, quanto o Executivo e Legislativo. Assim, as normas programáticas, sobretudo as atributivas de direitos sociais e econômicos, devem ser entendidas como diretamente aplicáveis e imediatamente vinculantes de todos os

³ TJPB, AI n. 999.2013.000.970-0 / 001, RELATOR: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS, 1ª Câmara Cível, DJe 25.09.2013.

órgãos do Poder.⁴

Sob esse viés, a decisão que ordena a Fazenda Pública a fornecer medicamento ou a realizar cirurgia na parte adversa, longe de caracterizar invasão despropositada do Judiciário no Executivo, propicia, isso sim, a plena eficácia dos direitos fundamentais, notadamente do princípio da dignidade da pessoa humana, não havendo que se falar na teoria da reserva do possível, pois a concreção desses direitos não entra no leque de discricionariedade do administrador.

Destaco precedente do STJ sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OPOSSIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

[...] Agravo regimental improvido.⁵

⁴ *In* Curso de Direito Constitucional, 4ª Edição, Ed. Juspodivm, p. 177.

⁵ AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010.

Com relação à impossibilidade de concessão de liminares contra o Poder Público, ressalto que esse argumento não prospera.

Sobre o assunto, cito precedente exarado pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Declaração n. 200.2008.020.996-4/001:

É possível a concessão de antecipação de tutela ou liminar contra o Poder Público como forma de instá-lo a fornecer medicamentos aos cidadãos necessitados, sem que isso importe em qualquer violação às Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.⁶

O STJ já se posicionou no mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DE NECESSIDADE. VIDA HUMANA.

O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, impede a possibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública.

Porém, tal restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado. Precedentes. Recurso não conhecido.⁷

Não, há, portanto violação às Leis n. 9.494/97 e 8.437/92.

⁶ TJPB - Embargos de Declaração n. 200.2008.020.996-4/001 - Relatora Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - 2ª Câmara Cível - jul. 18 de novembro de 2008.

⁷ REsp 447.668/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 255.

Destarte, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão unipessoal recorrida em todos os seus aspectos.

É como voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**, Presidente. Relatou o feito **ESTE SIGNATÁRIO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA). Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores **JOSÉ RICARDO PORTO, ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** e **MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator